

Nº 239 - DOE – 01/12/22 - p.64

Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS- 164, de 30-11-2022

Dispõe sobre a concessão da Gratificação de Trabalho de Campo, instituída pela Lei Complementar nº 936, de 10 de dezembro de 2002 e dá providências correlatas.

O Secretário da Saúde,

- considerando a extinção da Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN pela Lei nº 17.293, de 15 de outubro 2020;
- o Decreto nº 66.664, de 14 de abril de 2022. Que dispõe sobre a efetivação da extinção da Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN e,
- o Parecer NDP nº 178/2022, do Núcleo de Direito de Pessoal, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, da Procuradoria Geral do Estado

Resolve:

Artigo 1º - A Gratificação por Trabalho de Campo, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 936, de 10 de dezembro de 2002, é devida aos servidores que:

- I – tenham sido transferidos para o Quadro da Secretaria da Saúde pelo artigo 1º do Decreto nº 66.664, de 14 de abril de 2022;
- II – integrem o quadro especial de extinção a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 66.664, de 14 de abril de 2022;
- III - se desloquem de suas unidades de trabalho, no mesmo município ou em município diverso, na área urbana ou rural, para execução de atividades de controle de doenças transmitidas por vetores e hospedeiros intermediários.

Artigo 2º - A Gratificação a que se refere o artigo anterior somente será devida quando o deslocamento do servidor para executar atividades de campo fora de sua unidade de trabalho for igual ou superior a 5 (cinco) horas.

Parágrafo Único - É vedado o percebimento cumulativo da gratificação a que se refere esta Resolução com diárias.

Artigo 3º - Poderão receber a Gratificação por Trabalho de Campo os servidores das classes a seguir especificadas:

I — Abrangidos pela Lei complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011:

- a) Auxiliar de Saúde;
- b) Desinsetizador;
- c) Agente Técnico de Saúde;

II – Abrangidos pela Lei complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, Oficial Operacional.

Artigo 4º - A importância a ser paga aos servidores observará o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 936, de 10 de dezembro de 2002 e corresponderá ao número de dias efetivamente trabalhados.

Artigo 5º - O pagamento deverá ocorrer através de crédito em conta bancária do servidor e observará, no que couber, os procedimentos relativos ao pagamento de diárias a que alude o Decreto nº 48.292, de 02 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único - as unidades que concederem Gratificação por Trabalho de Campo deverão manter o controle dos dias efetivamente trabalhados e os respectivos comprovantes de pagamento, os quais deverão compor a sua prestação de conta.

Artigo 6º - A concessão e pagamento da Gratificação por Trabalho de Campo em desacordo com as disposições legais e regulamentares implicará na devolução da quantia indevidamente recebida, sem prejuízo da apuração de responsabilidades dos envolvidos.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de abril de 2022.